



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 9ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária
Coordenadoria de Conciliação e Execução em Face da Fazenda Pública

INSTRUÇÃO NORMATIVA PRESIDÊNCIA-TRT9 Nº 1/2019

Estabelece procedimentos para adesão ao acordo direto regulamentado pelo Decreto nº 2.566/2019 do Estado do Paraná.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO-TRT9, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO:

O disposto no art. 102, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, que prevê a possibilidade de celebração de acordos diretos perante os Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios, com redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado, desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial e que sejam observados os requisitos definidos na regulamentação editada pelo ente federado;

O art. 105, *caput*, do ADCT, que faculta aos credores de precatórios, próprios ou de terceiros, a compensação com débitos de natureza tributária ou de outra natureza que até 25 de março de 2015 tenham sido inscritos na dívida ativa do ente público devedor;

A Resolução nº 115, de 29 de julho de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a Gestão de Precatórios no âmbito do Poder Judiciário;

O Decreto nº 2.566, de 30 de agosto de 2019, do Estado do Paraná¹, que dispõe sobre o pagamento de precatórios, na forma de acordo direto perante os Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios, consoante art. 102, § 1º, do ADCT, com deságio escalonado e progressivo em função do ano orçamentário;

RESOLVE:

Art. 1º Os titulares originários de créditos trabalhistas habilitados em precatórios e o Estado do Paraná, para celebração de acordo direto nos termos do Decreto Estadual nº 2.566/2019, observarão, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, esta Instrução Normativa.

Art. 2º O procedimento, na sua integralidade, que se inicia com a protocolização do requerimento do credor, tramitará perante a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (TRT).

¹ Publicado no Diário Oficial do Paraná, 30/ago/2019, ed. nº 10.511, p. 8-10



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 9ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária
Coordenadoria de Conciliação e Execução em Face da Fazenda Pública

Parágrafo único. A liberação do crédito aos exequentes compete ao Juízo da execução que, após a transferência das contas judiciais à sua disposição por ordem da Presidência do TRT, procederá aos recolhimentos fiscais e previdenciários, quando cabíveis, e deliberará sobre as demais questões afetas a essa fase.

Art. 3º Os precatórios que tiverem o acordo homologado em consonância com as regras do Decreto Estadual serão pagos com recursos oriundos das contas especiais geridas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná-TJPR, apontadas no art. 14 do Decreto Estadual.

Art. 4º Os deságios progressivos enumerados no Decreto Estadual são:

I – 10% (dez por cento), para os precatórios inscritos na ordem cronológica de pagamento dos anos de 2000 e anteriores;

II – 15% (quinze por cento), para os precatórios inscritos na ordem cronológica de pagamento dos anos de 2001 a 2003;

III - 20% (vinte por cento), para os precatórios inscritos na ordem cronológica de pagamento dos anos de 2004 a 2006;

IV - 25% (vinte e cinco por cento), para os precatórios inscritos na ordem cronológica de pagamento dos anos de 2007 a 2009;

V - 30% (trinta por cento), para os precatórios inscritos na ordem cronológica de pagamento dos anos de 2010 a 2012;

VI - 35% (trinta e cinco por cento), para os precatórios inscritos na ordem cronológica de pagamento dos anos de 2013 a 2015;

VII - 40% (quarenta por cento), para os precatórios inscritos na ordem cronológica de pagamento dos anos de 2016 a 2020.

Art. 5º Os credores interessados deverão apresentar requerimento nos respectivos autos de precatório, dirigido à Presidência do TRT, segundo o modelo disponível no sítio do Tribunal (www.trt9.jus.br), até 30 de setembro de 2019, inclusive.

§ 1º O requerimento, a ser protocolizado no Sistema Unificado de Administração de Processos (SUAP-TRT9), nos respectivos autos de precatório, deverá ser instruído com as seguintes informações e documentos, consoante modelo indicado no *caput*:

- a) número do precatório, nome do credor e número de seu CPF;
- b) procuração com poderes intrínsecos à cláusula *ad judicium*, especialmente para transigir e dar quitação, ou a indicação das folhas dos autos, caso o instrumento encontre-se juntado no caderno processual;



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 9ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária
Coordenadoria de Conciliação e Execução em Face da Fazenda Pública

- c) informar se teve deferido o pagamento preferencial em função de idade, doença grave ou deficiência, consoante art. 102, § 2º, do ADCT.

§ 2º O requerimento do credor implica aceitação dos percentuais de deságio em função do ano orçamentário, como indicado no artigo anterior.

§ 3º O requerente deverá declarar em seu requerimento, sob as penas da lei, que não cedeu total ou parcialmente o seu crédito e não há impugnação nem pendência de recurso ou defesa judicial, em quaisquer das fases processuais, tampouco existe qualquer tipo de constrição judicial sobre o crédito objeto do acordo direto.

§ 4º Deverá ainda declarar ciência e anuência quanto à forma de pagamento do valor acordado estabelecida pelos arts. 14 e 15 do Decreto Estadual.

§ 5º A concordância com o recolhimento aos cofres públicos estaduais dos débitos, tributários e não tributários, que o requerente (acordante) tenha para com o Estado do Paraná (parágrafo único do art. 6º do Decreto), exercendo assim o que lhe faculta o art. 105 do ADCT.

Art. 6º O espólio, representado pelo inventariante, e os sucessores causa mortis poderão apresentar requerimento de adesão ao acordo à Presidência do TRT, desde que a habilitação tenha sido homologada pelo Juízo da execução.

§ 1º Os créditos dos sucessores causa mortis deverão ser apresentados de forma individualizada, juntamente com o requerimento de adesão ao acordo direto.

§ 2º O requerente deverá apresentar documento comprobatório da habilitação junto ao Juízo da execução ou a indicação das folhas, caso esteja juntada aos autos do precatório.

Art. 7º O TRT atualizará o crédito até 30 de setembro de 2019 e aplicará o deságio correspondente.

Parágrafo único. As partes poderão apresentar divergência acerca dos valores atualizados quando da intimação tratada no art. 10, § 1º, desta Instrução Normativa, que poderá resultar na retificação do crédito a ser pago (art. 10, § 2º).

Art. 8º Havendo concordância do credor com a compensação proposta pelo Estado do Paraná, nos termos do art. 105 do ADCT, o que deverá ser consignado no requerimento, a Procuradoria Geral do Estado (PGE) será intimada para apresentar ao TRT o débito tributário ou não tributário, atualizado até 30 de setembro de 2019, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 1º Para a intimação, a secretaria procederá à consolidação dos credores interessados na compensação, em lista única, que será remetida à PGE.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 9ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária
Coordenadoria de Conciliação e Execução em Face da Fazenda Pública

§ 2º Com o valor apresentado pela PGE, deverá a secretaria atualizar o crédito do exequente para 30 de setembro de 2019, abater o débito apresentado pelo Estado, aplicar o deságio em percentual indicado no Decreto Estadual e dar ciência ao credor do precatório para, querendo, se manifestar no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 3º O deságio do parágrafo anterior não incidirá sobre a fração preferencial do crédito, como estabelece o parágrafo único do art. 2º do Decreto Estadual.

Art. 9º Ultimada a instrução aqui tratada e com a manifestação das partes, a secretaria procederá à verificação da conformidade do procedimento; à nova atualização do crédito, nos casos do art. 15, § 1, do Decreto Estadual; ao destaque do crédito preferencial do art. 102, § 2º, do ADCT; e ao desconto do valor relativo ao deságio previsto nesse decreto.

Parágrafo único. Concluída a etapa do *caput*, a secretaria elaborará relação contemplando todos os créditos aptos à habilitação no procedimento do acordo direto, submetendo-a, juntamente com os respectivos autos de precatório, à Presidência do TRT para homologação.

Art. 10 Os acordos diretos homologados serão consolidados em relatório único, que será encaminhado ao TJPR para a inserção dos créditos na ordem geral dos precatórios pertencentes à Primeira Rodada de Acordo Direto em Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - 2019.

§ 1º Sem prejuízo da comunicação do *caput*, a secretaria intimará a Procuradoria Geral do Estado e os credores para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apontar eventual erro relativo à execução das operações previstas no presente normativo, notadamente aquelas voltadas à apuração do crédito a ser pago.

§ 2º Em caso de acolhimento do pedido de retificação que implique alteração do valor do crédito, a Presidência determinará a restituição ou a solicitação de complementação financeira, conforme o caso, ao TJPR.

Art. 11 O relatório de todos os precatórios do Estado do Paraná em trâmite no TRT, com informações gerais preliminares, e a legislação apropriada ao acordo estão publicados no endereço eletrônico www.trt9.jus.br, para análise dos interessados.

Art. 12 Os recursos financeiros recebidos do TJPR serão transferidos, por ordem da Presidência do TRT, após a realização das operações de secretaria, à disposição do Juízo da execução, competente para a sua liberação aos credores.

§ 1º Os recolhimentos fiscais e previdenciários, quando houver, serão efetuados pelo Juízo da execução, com ciência ao Estado do Paraná na forma ordinária.

§ 2º Eventuais valores que remanescerem na conta judicial à disposição do Juízo da execução, após a quitação integral do precatório, deverão ser transferidos à disposição da



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 9ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária
Coordenadoria de Conciliação e Execução em Face da Fazenda Pública

Presidência do TRT para restituição à conta de origem, administrada pela Presidência do TJPR.

Art. 13 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Marlene T. Fuverki Suguiatsu'.

MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU
Desembargadora Presidente

